



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002481-53.2026.8.16.0017

Vistos.

I - As Recuperandas requerem a concessão de tutela de urgência para disciplinar a forma de votação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 13/07/2026, sustentando que a controvérsia instaurada na presente impugnação de crédito possui potencial para alterar a composição das classes e, conseqüentemente, os quóruns deliberativos da assembleia.

Afirmam que o crédito da credora **BEST WALL Comércio e Serviços de Construção Ltda.** foi indevidamente mantido na Classe IV (ME/EPP), postulando, em caráter liminar, a adoção de procedimento cautelar consistente na apuração dos votos sob cenários alternativos, a fim de preservar a validade da deliberação assemblear.

É o necessário. Decido.

II - A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a controvérsia instaurada neste incidente possui efetiva aptidão para repercutir diretamente sobre a formação dos quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que eventual procedência da impugnação poderá alterar a classe em que o crédito será computado e, por consequência, influenciar o resultado da votação do plano de recuperação.

Entretanto, nesta fase processual, não se mostra prudente antecipar juízo definitivo acerca da classificação do crédito ou restringir, de forma liminar, o exercício do direito de voto da credora, matéria que demanda cognição mais aprofundada e será apreciada por ocasião do julgamento do mérito da impugnação.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a proximidade da Assembleia Geral de Credores recomenda a adoção de providência destinada a preservar a utilidade do procedimento assemblear e evitar eventual necessidade de sua repetição, caso posteriormente seja reconhecida alteração na classificação do crédito objeto da presente controvérsia.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a adoção de solução intermediária, pautada pelos princípios da proporcionalidade, da instrumentalidade e da preservação da atividade empresarial, permitindo que a assembleia seja regularmente realizada sem prejuízo da futura eficácia da decisão de mérito.



A realização da apuração da votação em cenários distintos constitui providência de natureza conservativa, plenamente reversível e apta a resguardar a higidez do conclave, sem impor restrição definitiva ao direito político da credora ou antecipar os efeitos da decisão final.

Tal medida prestigia, ainda, os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade do procedimento recuperacional, evitando a eventual convocação de nova Assembleia Geral de Credores caso a solução definitiva da presente impugnação venha a alterar os quóruns deliberativos.

Dessa forma, reputo presentes, em caráter parcial, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, exclusivamente para assegurar a preservação do resultado útil do processo, sem qualquer pronunciamento antecipado sobre o mérito da impugnação.

III - Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a Administradora Judicial, por ocasião da Assembleia Geral de Credores designada nos autos da Recuperação Judicial nº 0016033-22.2025.8.16.0017:

a) proceda à coleta e apuração dos votos considerando, separadamente, **dois cenários distintos**, quais sejam:

1º cenário: computando-se o voto da credora **BEST WALL Comércio e Serviços de Construção Ltda.** na **Classe IV (Microempresa/Empresa de Pequeno Porte)**, conforme atualmente constante da relação de credores;

2º cenário: computando-se o referido crédito na **Classe III (quirografários)**, conforme pretendido pelas impugnantes neste incidente;

b) elabore mapas de votação e atas específicas para cada um dos cenários, consignando de forma clara os respectivos quóruns e resultados;

c) esclareça em ata que a eficácia definitiva do resultado da votação ficará sujeita ao julgamento desta impugnação de crédito, naquilo em que a decisão de mérito possa influenciar os quóruns deliberativos.

IV - Fica indeferido, por ora, qualquer pedido que importe em exclusão do direito de voto da credora ou em alteração liminar definitiva de sua classificação, matérias que serão apreciadas quando do julgamento do mérito, após a devida instrução processual.

V - Intime-se, com urgência, a Administradora Judicial para imediato cumprimento desta decisão, diante da proximidade da Assembleia Geral de Credores.

VI - Cumpra-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.
Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

